



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 383, DE 2013

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para fixar a parcela dedutível do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos rendimentos de pensão por morte paga a filhos e equiparados a filhos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XXIV - os rendimentos provenientes de pensão por morte, até o valor máximo do benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devidos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, aos filhos e equiparados a filho do instituidor do benefício nos termos da legislação específica.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

VIII - a quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de pensão por morte, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, aos filhos e equiparados a filho do instituidor do benefício.

§ 1º A dedução permitida pelo inciso V aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário, conforme disposto na alínea e do inciso II do art. 8º desta Lei.

§ 2º A dedução de que trata o inciso VIII está limitada ao valor máximo de benefício pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) no mês a que se referir.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Imposto sobre a Renda retira parte significativa dos rendimentos de pensionistas menores de idade. Esse efeito negativo da tributação é agravado pelo fato de os estudantes terem que arcar com inúmeras despesas para sua formação educacional e profissional. Além disso, a legislação previdenciária estabelece data para o término do benefício por morte: ao completar 21 anos, é cessada a cota do beneficiário. Esta proposição objetiva alterar esse quadro, de modo a aliviar a carga tributária sobre as pensões por morte.

Como é de conhecimento geral, a renda familiar é drasticamente reduzida na hipótese de morte do segurado, pai ou mãe. Além de os filhos não contarem com os rendimentos auferidos pelos genitores, que geralmente estavam na plenitude da capacidade laborativa, os valores da pensão por morte são reduzidos, pois resultam da média dos salários-de-contribuição e possuem teto para pagamento. Caso o rendimento do segurado seja de R\$ 10.000,00 mensais, a pensão por ele deixada será de, no máximo, R\$ 4.159,00.

Sobre os parcisos rendimentos dos pensionistas haverá a incidência do Imposto sobre a Renda que, a depender dos proventos, diminui significativamente os valores disponíveis. O montante que sobra após a tributação deve ser sabiamente administrado pelos menores, pois são os valores que deverão ser usados para sua subsistência e formação educacional e profissional. Não se pode esquecer, ainda, que os menores só contarão com essa renda até completarem 21 anos de idade, por isso a necessidade de otimizarem os recursos.

A conjugação de despesas altas com diminuição de renda justifica plenamente a opção legislativa pela isenção do IRPF para os proventos dos pensionistas por morte. Medida que está em harmonia com os postulados constitucionais.

Conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal, cabe ao Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No entanto, a elevada carga tributária, imposta pelo próprio Estado, sobre a pensão por morte vai de encontro ao texto constitucional.

A proposta inova o ordenamento legal ao conferir a progressividade das deduções permitidas, levando em conta a idade dos beneficiários, o que garante a pessoalidade da tributação e assegura a imposição de tributos de acordo com a capacidade contributiva.

É imprescindível a imediata redução do tributo para que os pensionistas por morte possam dispor de condições mínimas financeiras para manter seu bem-estar e arcar com as despesas relacionadas à sua formação. Ou alteramos a legislação para promover a justa tributação, ou ficamos inertes e pactuamos com a continuidade da crise financeira que atormenta os pensionistas menores de idade.

Convicta da importância da presente iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PCdoB/Amazonas

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XXII - os valores pagos em espécie pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, no âmbito de programas de concessão de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009.](#)).([Produção de efeitos](#)).

XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. ([Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012](#))

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

VII - as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a [Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.](#)

(As Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Econômicos, cabendo á última a decisão terminativa).

Publicado no **DSF** de 19/09/2013